



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**  
**CURSO DE DIREITO**

**LIVIA DUTRA DOURADO**

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI**  
**MARIA DA PENHA, NO ESTADO DO CEARÁ**

**FORTALEZA**

**2023**

LIVIA DUTRA DOURADO

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI  
MARIA DA PENHA, NO ESTADO DO CEARÁ

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- D771( Dourado, Livia Dutra.  
A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência prevista na Lei Maria da Penha, no estado do Ceará / Livia Dutra Dourado. – 2023.  
63 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.  
Orientação: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago .
1. Estado do Ceará. . 2. Violência Contra a Mulher. 3. Lei Maria da Penha. 4. Eficácia.. I. Título.  
CDD 340
-

LIVIA DUTRA DOURADO

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI  
MARIA DA PENHA, NO ESTADO DO CEARÁ

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Curso de Graduação de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial à obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profª. Fernanda Cláudia Araújo da Silva  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Casimiro Gomes Serafim  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Dedico esse trabalho aos meus pais, que me acompanharam durante esse percurso e que sempre me incentivaram na realização dessa conquista, dando apoio, compreensão, paciência e amor.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pois sei que está presente em minha vida, em todos os momentos.

Aos meus pais, pelo apoio, compreensão e por acreditarem que a conquista desse sonho seria possível.

Aos professores pela dedicação e pelo incentivo.

Ao meu professor orientador, Nestor Eduardo Araruna Santiago, pela paciência e dedicação durante o desenvolvimento desse trabalho, meus sinceros agradecimentos

## RESUMO

A violência contra as mulheres é reflexo de uma discriminação que evoluiu com o tempo e, hoje, é uma das principais formas que se tem de violar direitos humanos. Diante dessa violência contra a mulher que não tem fim, foi instituída a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que pode ser física, sexual, psicológica, física, patrimonial e moral. Nesse sentido, o objetivo deste estudo foi investigar a eficácia da aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha no Estado do Ceará, para combater a violência contra a mulher e prevenir o feminicídio, interpretando as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; analisando dados de violência contra a mulher no Estado do Ceará, no “Anuário Brasileiro de Segurança Pública”, divulgado no ano 2022 e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, publicado no ano de 2023, que trazem dados da violência contra a mulher; e analisar, se a Lei Maria da Penha tem cumprido, com efetividade, no Estado do Ceará, o seu objetivo maior que é a proteção à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da mulher. Foi feita uma pesquisa uma pesquisa bibliográfica e documental, de caráter descritivo e abordagem qualitativa, com consulta à doutrina e à jurisprudência, à Constituição Federal de 1988 e outros documentos normativos que tratam do tema. Concluiu-se que, mesmo diante dos resultados positivos apresentados neste estudo sobre a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no Estado do Ceará, não é possível determinar se estas de fato promovem a proteção eficaz das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**Palavras-chave:** Estado do Ceará. Violência Contra a Mulher. Lei Maria da Penha. Eficácia.

## ABSTRACT

Violence against women is a reflection of discrimination that has evolved over time and, today, is one of the main ways human rights are violated. Faced with this never-ending violence against women, Law no. 11,340, of August 7, 2006, known as the Maria da Penha Law, which created mechanisms to curb domestic and family violence against women, which can be physical, sexual, psychological, physical, property and moral. In this sense, the objective of this study was to investigate the effectiveness of applying the urgent protective measures provided for in the Maria da Penha Law in the State of Ceará, to combat violence against women and prevent femicide, interpreting the urgent protective measures provided for in the Maria da Penha Law; analyzing data on violence against women in the State of Ceará, in the “Brazilian Public Security Yearbook”, published in 2022 and by the Brazilian Public Security Forum, published in 2023, which provide data on violence against women; and analyze whether the Maria da Penha Law has effectively fulfilled, in the State of Ceará, its main objective, which is the protection of the physical, psychological, sexual, patrimonial or moral integrity of women. A bibliographical and documentary research was carried out, with a descriptive character and a qualitative approach, with consultation of doctrine and jurisprudence, the Federal Constitution of 1988 and other normative documents that deal with the topic. It was concluded that, even given the positive results presented in this study on the applicability of the emergency protective measures of the Maria da Penha Law in the State of Ceará, it is not possible to determine whether these in fact promote the effective protection of women victims of domestic violence and familiar.

**Keywords:** State of Ceará. Violence Against Women. Maria da Penha Law. Efficiency.



## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Prevalência da violência contra a mulheres no mundo, praticada por parceiros íntimos, nas regionais e sub-regionais ODS das Nações Unidas.....	37
Tabela 2 – Tipologia das violências contra a mulher.....	40
Tabela 3 – Número de vítimas do gênero feminino entre 2015 e 2023, no Estado do Ceará.....	41
Tabela 4 – Medidas protetivas de urgência: distribuídas x concedidas.....	42
Tabela 5 – Estatística dos processos de violência doméstica e feminicídio por tribunal, nas varas exclusivas e nas varas não exclusivas, no ano de 2022, no TJCE.....	44

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>14</b>
<b>2.1</b>	<b>A origem da Lei Maria da Penha no Brasil.....</b>	<b>15</b>
<b>2.2</b>	<b>A violência contra a mulher e suas formas .....</b>	<b>16</b>
<i>2.2.1</i>	<i>Violência física.....</i>	<i>18</i>
<i>2.2.2</i>	<i>Violência psicológica.....</i>	<i>19</i>
<i>2.2.3</i>	<i>Violência sexual.....</i>	<i>20</i>
<i>2.2.4</i>	<i>Violência patrimonial e econômica.....</i>	<i>20</i>
<i>2.2.5</i>	<i>Violência moral.....</i>	<i>21</i>
<b>2.3</b>	<b>Desigualdade de gênero.....</b>	<b>22</b>
<b>3</b>	<b>AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....</b>	<b>25</b>
<b>3.1</b>	<b>Medidas protetivas de urgência.....</b>	<b>27</b>
<b>3.2</b>	<b>A evolução das medidas de proteção pelo legislador brasileiro.....</b>	<b>30</b>
<b>3.3</b>	<b>A integridade da mulher com a aplicação das medidas protetivas de urgência e sua evolução.....</b>	<b>34</b>
<b>3.4</b>	<b>As medidas protetivas de urgência no direito comparado.....</b>	<b>36</b>
<b>4</b>	<b>A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DO CEARÁ E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....</b>	<b>39</b>
<b>4.1</b>	<b>As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no Estado do Ceará.....</b>	<b>41</b>
<b>4.2</b>	<b>Medidas protetivas de urgência e a atuação dos tribunais de justiça cearenses.....</b>	<b>43</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, no Brasil, muito tem se falado sobre a violência contra a mulher, principalmente, pelas marcas físicas e psicológicas que ela deixa, a qual é extensiva aos familiares, que sofrem ao ver um ente querido maltratado, em diversos ambientes da sociedade.

Nesse sentido, um conceito mais amplo passou a ser utilizado a partir da década de 90, que é a violência de gênero, que abrange, além das mulheres, crianças e adolescentes que sofrem violência masculina, e envolve, ainda, relações de gênero e poder, pois, em pleno Século XXI, a mulher continua vulnerável, sofrendo toda espécie de violência (LUCENA *et al.*, 2016), principalmente, a violência doméstica, psicológica, sexual, patrimonial e moral (CNJ, 20--).

Para especialistas, a violência contra as mulheres é reflexo de uma discriminação que evoluiu com o tempo e, hoje, é uma das principais formas que se tem de violar direitos humanos, isto, porque ela subsidia a desigualdade de gênero e atinge direitos fundamentais, entre eles, a integridade física e o direito à vida (TAVASSI *et al.*, 2021).

Bueno *et al* (2023), em publicação no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, revelam que, no ano de 2022, houve um crescimento de todas as formas de violência contra a mulher, dado esse fundamentado em pesquisa de vitimização, por agressão e assédio, através de registros de boletins de ocorrência, acionamentos ao 190 e solicitações de medida protetiva ao Judiciário.

Diante dessa violência contra a mulher que não tem fim, foi instituída a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006<sup>1</sup>, conhecida como Lei Maria da Penha, que, em seu art. 2º, assegura às mulheres “as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.” As medidas Integradas de Prevenção estão contidas no Capítulo I, art. 8º, traduzindo a política pública para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, desdobrada em diretrizes distribuídas nos incisos I ao IX e, no Capítulo II, estão as “Medidas Protetivas de Urgência”, incisos I ao IV, que deve tomar o Juiz, num prazo de 48 horas, independentemente da tipificação penal da violência (BRASIL, 2006).

---

<sup>1</sup> Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Mas, o que se observa é que, apesar do mecanismo criado no ano de 2006 e de todas as medidas protetivas estipuladas, passando aí já 17 anos desde que foi estabelecida a Lei, o total de 245.713 mulheres foram agredidas, uma escalada no aumento da violência contra a mulher em 2,9%, quando comparada ao ano de 2021 (RODRIGUES, 2023).

Essa violência se torna ainda pior quando resulta em feminicídio. Segundo o Carta Capital (2023), somente no ano de 2022 foram 1.410 casos registrados no Brasil, um aumento de 5% em relação ao ano de 2021, em média, uma mulher morta a cada seis horas. Um crime qualificado e classificado como hediondo, que coloca o Estado do Ceará como o quinto Estado com as maiores taxas de feminicídio (5,5%), perdendo para o Mato Grosso do Sul (8,3%); Rondônia (7,6%); Roraima (6,8%) e Mato Grosso (5,8%).

Diante desses dados surge o seguinte questionamento: quando aplicadas, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, são eficazes? Reconhecida internacionalmente, as medidas protetivas de urgência da Lei são as mais relevantes da legislação. Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT, 2023), na maior parte dos casos, elas são suficientes para coibir novas violências contra as mulheres.

Mas, para o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2021) elas podem ser mais efetivas, pois a Lei falha em sua aplicação, iniciando pelos registros gerados pelos órgãos responsáveis pelo acolhimento de denúncias, que são imprecisos e desarticulados, pela falta de estrutura para atendimento das vítimas e pela ausência de uma rede de enfrentamento conjunto das instituições.

Para Rodrigues (2020), na vida diária, diante de casos práticos, é possível observar a ineficácia da lei e de suas medidas, precisa de mais conscientização do poder público e da sociedade, para que reformas possam ser introduzidas e que as medidas protagonizadas pela Lei Maria da Penha não sejam em vão.

Diante da problemática que se apresenta, o objetivo geral deste estudo é investigar a eficácia da aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha no Estado do Ceará, tendo em vista que não adianta só aplicar a lei em si, mas, existe uma necessidade de que órgãos competentes fiscalizem o cumprimento dos seus requisitos, para combater a violência contra a mulher e prevenir o feminicídio.

Para o alcance desse objetivo, buscou-se interpretar, através da literatura, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, em seu capítulo II; pesquisar dados de violência contra a mulher no Estado do Ceará, no “Anuário Brasileiro de Segurança Pública”, divulgado no ano 2022 e 2023 e que traz dados da violência contra a mulher até o ano de 2019; e analisar, através dos dados coletados, se a Lei Maria da Penha tem cumprido

com efetividade, no Estado do Ceará, o seu objetivo maior que é a proteção à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da mulher.

Justifica-se a realização do estudo, tendo em vista buscar entender por que dados estatísticos divulgados por órgãos especializados, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, têm demonstrado que os índices de violência contra a mulher têm aumentado, mesmo com as medidas protetivas instituídas na Lei Maria da Penha, ou seja, é preciso investigar se as medidas protetivas fazem ou não diferença, pois importante se torna buscar alternativas para solucionar o problema.

A relevância do estudo se dá para elucidar para a sociedade e para a academia o porquê de tantos casos de violência contra a mulher, ainda que no Estado do Ceará, mesmo com uma legislação que vigora há 17 anos. Assim, é preciso entender melhor a problemática e identificar a causa raiz de tantos casos de violência contra a mulher cearense.

O estudo se divide em cinco capítulos, sendo o Capítulo 1, esta Introdução, que faz uma breve apresentação do tema e do problema a ser investigado, como também, uma contextualização sobre o assunto, delimitando-o. O capítulo inclui os objetivos do estudo, a justificativa para a sua realização, relevância e uma síntese da metodologia utilizada para que os objetivos fossem atingidos.

O Capítulo 2 trata da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher, apresentando a origem do instituto no Brasil, para, então, discorrer sobre a violência contra a mulher e suas formas, que são a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e econômica e a violência moral e, após, é discorrido sobre a desigualdade de gênero.

O Capítulo 3 faz uma abordagem às medidas protetivas de urgência e a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, fazendo uma discussão sobre as medidas protetivas de urgência, segundo a jurisprudência e a doutrina, a evolução do instituto pelo legislador brasileiro, fala-se sobre a integridade da mulher com a aplicação das medidas protetivas de urgência e sua evolução, para, ao final, fazer uma alusão sobre as referidas no direito comparado.

O Capítulo 4 comenta sobre a violência contra a mulher no Estado do Ceará e a eficácia das medidas protetivas de urgência, destacando a atuação dos tribunais de justiça cearenses e as decisões tomadas, trazendo dados estatísticos e decisões quanto à aplicabilidade da lei e sua eficácia, apresentando três casos no âmbito do Estado do Ceará.

Por último, o Capítulo 5, onde a pesquisadora faz uma breve explanação sobre o que se buscou investigar com a pesquisa, respondendo ao questionamento inicial e, por fim, conclui pelo alcance dos objetivos propostos.

Foi feita uma pesquisa bibliográfica e documental, de caráter descritivo e abordagem qualitativa, com consulta à doutrina e à jurisprudência, à Constituição Federal de 1988, decretos, leis, portarias e anuários de violência que tratam do assunto em tema. Para a pesquisa bibliográfica, foi feito o uso exclusivo de fontes secundárias, com consultas a livros, artigos publicados em sites especializados como *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), Google Acadêmico e sites jurídicos autorizados, revistas eletrônicas e trabalhos monográficos (teses e dissertações) arquivadas em repositórios de universidades.

## **2 A LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A violência doméstica é um problema social que afeta mulheres no Brasil e no mundo e, o que se percebe, é que esse tipo de violência está presente em todas as classes sociais, se trata da violência intrafamiliar, ou seja, ocorre no âmbito familiar, onde a vítima pode ser agredida, lesionada ou até mesmo morta, vindo a ser vítima de feminicídio.

De acordo com a Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, essa violência não se limita apenas à agressão física, mas, também, pode ser sexual, psicológica, física, patrimonial e moral (BRASIL, 2006). Muitas vezes, as violências cometidas contra as mulheres são omitidas pelas próprias vítimas, por estarem convivendo por mais tempo e com maior intensidade com seus agressores, não tendo elas a oportunidade de denunciá-los e, na maioria das vezes, por medo, evitam tal ato.

O isolamento social ocorrido quando houve a pandemia do coronavírus, mesmo tendo sido de grande importância para o enfrentamento da doença, contribuiu de forma significativa com o aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher, trazendo muitas consequências, visto ter sido nesse período que as vítimas passaram a ser mais vigiadas, ficando impedidas de se comunicar com seus familiares e amigos, o que tornou mais evidente a necessidade de leis mais punitivas para os agressores. Com isso, a legislação passou a prever penas mais graves para crimes contra a vida de vítimas, que estejam ligadas à discriminação da mulher (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

Esse período tornou perceptível que a mulher, além da violência doméstica, também sofre com a desigualdade de gênero. No entanto, a sociedade também precisa se conscientizar que possui grande responsabilidade sobre esse tema, porque, enquanto as pessoas não se conscientizarem da sua gravidade, as mulheres continuarão sendo atingidas por essa distinção.

A Lei Maria da Penha deu uma grande importância ao combate à violência contra a mulher, cujo objetivo é coibir a violência e proteger as vítimas que são amparadas pelas medidas protetivas aplicadas, após denunciarem as ofensivas sofridas por seus agressores, no prazo de até 48 horas (BRASIL, 2006).

Diante desse cenário de fragilidade que se encontra a mulher, este capítulo faz uma breve contextualização sobre o histórico da Lei Maria da Penha e sobre a violência doméstica e familiar, discorrendo sobre os tipos e as formas da violência doméstica praticadas contra a mulher.

## 2.1 A origem da Lei Maria da Penha no Brasil

A Lei Maria da Penha foi instituída no Brasil através de uma luta que foi empreendida por uma cidadã cearense, biofarmacêutica, chamada “Maria da Penha Maia Fernandes”, vítima de agressões por 20 anos, tendo por agressor o seu marido, Marco Antonio Herredia Viveros, um professor universitário. A primeira tentativa de assassinato ocorreu no ano de 1983, tendo sido vítima de um tiro nas costas, enquanto dormia, o que a tornou paraplégica, sendo que o marido alegava que ambos tinham sido vítimas de assalto. Meses depois, o marido tentou novamente contra a vida de Maria da Penha, tentando eletrocutá-la no chuveiro (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2006).

Em junho de 1983 o marido de Maria da Penha passou a ser investigado, porém, este somente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) em setembro de 1984. Foram oito longos anos, até que viesse o primeiro julgamento do acusado, que ocorreu em 1991, no entanto, apesar de todas as evidências, os advogados do réu conseguiram anular o julgamento. A condenação só veio acontecer cinco anos depois, em 1996, tendo o mesmo sido condenado a 10 anos de reclusão, porém, ele recorreu da sentença e, no ano de 2002, foi preso e cumpriu dois anos de prisão (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2006).

Foram 15 anos de luta e pressão internacional para que a justiça brasileira decidisse pelo caso, então, Maria da Penha e toda a sociedade nacional e internacional, diante da falta de justificativa pela demora indevida da justiça brasileira, com a ajuda de Organizações Não Governamentais (ONG), enviou o seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo a mesma acatado, pela primeira vez em sua existência, uma denúncia de violência doméstica (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2006).

A OEA condenou o Brasil por negligência e omissão quanto à violência doméstica sofrida pela vítima, entre as punições, foi recomendada a criação de uma lei específica para a violência doméstica. E foi assim que a Lei Maria da Penha começou a ser desenhada, tendo sido criado um projeto de lei para definir as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, ao mesmo tempo, buscando estabelecer mecanismos para a prevenção e redução deste tipo de violência, incluindo requisitos para a assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2006).

E assim aconteceu, foi instituída a Lei Maria da Penha, com o objetivo de eliminar todas as formas de violência contra as mulheres, criando uma série de medidas, como a



extinção de penas pagas com cestas básicas e multas. O objetivo da lei é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, visando à proteção da vítima em situação de risco, proporcionando instrumentos adequados para enfrentar um problema que atinge grande público feminino (IRINY LOPES, 2020).

Considerada um grande avanço pela garantia de segurança e direitos da mulher, a referida Lei atribuiu a incumbência de desenvolver políticas que visam garantir os direitos das mulheres nas relações domésticas e familiares, a fim de resguardá-las e revestir-se de importância ao combate à violência contra a mulher, com intuito de coagir a violência e proteger as vítimas. É o que prevê o seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Com base na Lei Maria da Penha, foram criadas as medidas protetivas, mecanismos legais que visam proteger a integridade ou a vida da figura feminina em situação de risco, sendo concedidas de imediato a aplicação destas, após a denúncia. Foram criadas, também, redes de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, que é um conjunto de instituições e serviços do governo para atender as mulheres vítimas de violência (IRINY LOPES, 2020).

Uma das medidas mais comuns é o afastamento do agressor. Há, também, a fixação de limite mínimo de distância, na qual o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima, e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso, em conformidade com o art. 12, inc. VI-A, da Lei nº 11.340/2006, como se verá mais adiante nesse estudo.

## **2.2 Violência contra a mulher e suas formas**

Segundo o Atlas da Violência, um dos problemas públicos mais importantes do Brasil é a violência, o que o torna um dos países mais violento do mundo, nesse sentido, o enfrentamento dessa violência requer análises e diagnósticos fundamentados em evidências empíricas e a tomada de ações preventivas (IPEA, 2022). O que muitos não imaginam é que boa parte desta violência ocorre dentro de casa, sendo denominada de violência doméstica e

que, na maioria das vezes, vitimiza mulheres, crianças e até mesmo idosos (CERQUEIRA et al., 2020).

Palavra derivada do latim *violentia*, de *violentus*, o termo *violência* significa à força, furioso. Com ligação ao verbo *violare*, significa potência, força, como também, transgredir, devassar. Em regra, significa “ação ou força irresistível, praticadas na intenção de um objetivo, que não se concretizaria sem ela. É o ‘emprego agressivo e ilegítimo do processo de coação’.” Ela pode ser física (força física), agressão (moral) ameaça, medo e intimidação (LACERDA; VIDAL, 2014, p. 2). Em um sentido mais amplo, explicam os autores:

Ela pode ser manifestada através do ato de agredir, violar, abusar, desrespeitar, ofender, invadir e mais. A violência, seja material ou moral, vicia o consentimento, já que esta suprime a vontade, sendo o violentado induzido a praticar um ato ou privar de uma ação pelo temor, ou pelo perigo que a violência oferece (LACERDA; VIDAL, 2014, p. 2).

Formado o conceito de violência, busca-se formar o conceito de violência doméstica contra a mulher, com base na doutrina e de especialistas sobre o tema. De acordo com a Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, caput:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Para Bonamigo, Carvalho e Cubas (2021, p. 6):

[...] o termo violência doméstica está relacionado com antecedentes que abordam questões de gênero, raça/etnia e classe social, em espaços de poder. [...] São considerados violência doméstica, os atos violentos psicológicos, sexuais, físicos ou econômicos, assim como a privação de liberdade e de acesso a serviços. Essa violência diz respeito ao padrão de controle entre parceiros íntimos, que tende a ser normalizada por uma sociedade patriarcal.

Para Patrícia Galvão (2021, n.p.) a violência doméstica está associada a um homem, namorado, ex-namorado, marido ou ex-marido que “agride a parceira, motivado por um sentimento de posse sobre a vida e as escolhas daquela mulher.” Acrescenta a autora: “o agressor pode ser o padrasto/madrasta, sogro/a, cunhado/a ou agregados – desde que a vítima seja uma mulher, em qualquer idade ou classe social”. Nesse sentido, pode-se afirmar que se trata de um fato social e que esta violência contra a mulher é multifatorial, sendo que, a mais cometida se dá pelo parceiro íntimo.

Moreira, Boris e Venâncio (2011, p. 399), abordam a violência doméstica destacando os diversos tipos de condutas que são geralmente praticadas pelos agressores:

Violência doméstica contra a mulher é qualquer ação ou conduta que cause morte, constrangimento, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou simbólico à mulher, no âmbito doméstico, ou seja, em seu espaço domiciliar. [...] violência contra a mulher perpetrada por parceiro íntimo se refere a toda forma de manifestação de agressividade, ou seja, em sua versão física, sexual, psicológica ou moral, provocada por um cônjuge, companheiro, amante, namorado ou qualquer parceiro íntimo, mas comumente ocorrendo, embora não necessariamente, no espaço privado do domicílio.

A Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, que criou mecanismos para impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º, art. 226, da Constituição Federal de 1988, aborda, ainda, sobre extinguir todas as formas de discriminação, prevenir, punir e acabar com a violência contra as mulheres; informa sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e altera o código de processo penal e a lei de execução penal, entre outras providências (BRASIL, 2006).

Essas providências demonstram que a violência doméstica é um problema grave na sociedade brasileira e que precisa de mais atenção dos governantes, assim como, de leis mais punitivas para os agressores das mulheres vítimas dessa violência.

A violência doméstica não se limita apenas na agressão física, a Lei nº 11.340/2006, em seu art. 7º, reconhece alguns tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, sendo essas as mais frequentes (BRASIL, 2006), temas esses que são discutidos separadamente nesse capítulo.

### **2.2.1 Violência física**

O art. 7º, inc. I, da Lei nº 11.340/2006, menciona: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006). Mediante essa definição da norma infraconstitucional, Renato Brasileiro (2016, p. 908), afirma:

A violência física (*vis corporalis*) é o emprego de força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão à integridade ou à saúde corporal da vítima. São exemplos de violência física, ofensivas à Integridade, as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas. A ofensa à saúde corporal, por sua vez, compreende as perturbações fisiológicas (desarranjo no funcionamento de algum órgão do corpo humano) ou mentais (alteração prejudicial da atividade cerebral).

Portanto, as vítimas desse tipo de violência podem sofrer, também, vários tipos de danos, entre eles, espancamento, estrangulamento, sufocamento e lesões; por vezes, podem ter objetos atirados contra elas, ferimentos causados por queimadura, tortura, entre outros.

### 2.2.2 Violência psicológica

Conforme mencionado no art. 7º, inc. II, da Lei nº 11.340/2006, a violência psicológica é compreendida como qualquer ataque que possa causar prejuízo emocional, insultos, ridicularização, vigilância constante, perseguição, controle de comportamentos, crenças, decisões, ameaças, humilhação e manipulação, que prejudiquem e perturbem o desenvolvimento. Inclui, ainda, diminuir a autoestima do sujeito, restringir o direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause danos à saúde psicológica.

Renato Brasileiro (2016, p. 912), descreve esse tipo de violência da seguinte maneira:

O agressor procura causar danos emocionais à mulher, geralmente por meio de ameaças, rejeições, humilhações ou discriminações, objetivando não apenas diminuir sua autoestima, como também prejudicar seu pleno desenvolvimento. Crimes como o constrangimento ilegal (CP, art. 146), a ameaça (CP, art. 147), e o sequestro e cárcere privado (CP, art. 148), podem ser citados como exemplos de infrações penais que materializam essa violência psicológica.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT, 2018), chama a violência psicológica de agressão emocional. Segundo o egrégio tribunal, uma forma de violência doméstica contra a mulher difícil de ser identificada, pois o dano sofrido pela vítima é emocional. Leciona:

[...] podem caracterizar violência psicológica atos de humilhação, desvalorização moral ou deboche público, assim como atitudes que abalam a autoestima da vítima e podem desencadear diversos tipos de doenças, tais como depressão, distúrbios de cunho nervoso, transtornos psicológicos, entre outras (TJDFT, 2018, n.p.).

Destaca-se que a violência psicológica foi recepcionada no Código Penal Brasileiro (CPB), Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no art. 147B, em recente alteração inserida pela Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021<sup>2</sup>, coloca que a violência psicológica contra a mulher:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (BRASIL, 1940).

<sup>2</sup> Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Ressalta-se que para a violência psicológica contra a mulher, o CPB prevê pena de reclusão de seis meses a dois anos, e multa, caso a conduta do agressor não constituir crime mais grave. Importante citar que o objetivo dessa alteração na codificação penal se deu com o fito de modificar a pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher em função da condição do sexo feminino e criar o tipo penal aqui comentado.

### ***2.2.3 Violência sexual***

Esse tipo de violência refere-se ao agressor que obriga a vítima a manter contato sexual, físico ou verbal com o uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. De acordo com o art. 7º, inc. III, Lei nº 11.340/2006:

A violência sexual é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

A violência relacionada aos crimes sexuais está inserida no rol taxativo do CPB, constando um capítulo voltado somente para o tema, intitulado “DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL”, entre eles, se encontram: o estupro, a violação sexual mediante fraude, a importunação sexual e o assédio sexual (BRASIL, 1940).

Na maioria das vezes, na violência sexual, as vítimas já passaram por todos os outros tipos de violência previstas na Lei Maria da Penha, no entanto, muitas das mulheres só procuram ajuda quando sofrem algum tipo de violência sexual.

### ***2.2.4 Violência patrimonial e econômica***

Ainda em conformidade com o art. 7º, retro mencionado, segundo as disposições do inc. IV da Lei Maria da Penha:

[...] a violência patrimonial é considerada como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

Extrai-se da lei que, nesse tipo de violência, os agressores se apropriam indevidamente

dos bens materiais das vítimas, como, por exemplo, passam a controlar seu dinheiro, deixam de pagar pensão alimentícia, destroem documentos, furtam, cometem estelionato e causam danos propositais.

Delgado (2016, p. 1066), evidencia que, conforme a Lei Maria da Penha, a violência patrimonial é aplicada segundo os demais crimes contra o patrimônio conjecturado no CPB, ou seja, as infrações são as mesmas, no entanto, é acrescido de agravante, por ser praticado contra a mulher, devido ao gênero, sendo submetido ao rito da Lei n. 11.340/2006.

### **2.2.5 Violência moral**

A última forma prevista no já mencionado art. 7º, está no inc. V, Lei n. 11.340/2006, que define a violência moral como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” (BRASIL, 2006), ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da vítima.

Renato de Lima Brasileiro (2016, p. 914), em sua obra “Legislação Criminal Especial”, afirma:

Como os três crimes acima apontados têm, em regra, pena máxima cominada igual ou inferior a 2 (dois) anos, poder-se-ia concluir que a competência para seu processo e julgamento seria dos Juizados Especiais Criminais, por se tratar de infração de menor potencial ofensivo. Todavia, como o art. 41 da Lei Maria da Penha é expresso no sentido de vedar a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, é certo concluir que, presente uma das hipóteses do art. 5º da Lei nº 11.340/06, não se admite a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados, recaindo sobre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para o processo e julgamento de tais delitos. Portanto, caracterizada hipótese de violência moral contra a mulher no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, mesmo que a infração penal praticada seja considerada de menor potencial ofensivo, fixar-se-á a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O CPB, em seu art. 61, II, “f”, restringe a violência contra a mulher em face do agravante, pois, conforme essa Lei, somente a violência praticada contra a mulher no convívio familiar ou afetivo, aumenta a pena, conforme se transcreve:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...].

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

[...].

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

O que se conclui neste capítulo é que a violência contra a mulher, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial, econômica ou moral, são formas de violências domésticas que trazem prejuízos significativos na vida das vítimas. No entanto, esses tipos de violência, frutos, principalmente, de relacionamentos abusivos, tem no seu âmago a desigualdade de gênero, o que se debaterá no próximo tópico.

### 2.3 Desigualdade de gênero

Na sociedade brasileira, é possível observar uma cultura patriarcal enraizada, de forma machista, onde a maioria dos homens ainda tem em mente que as mulheres devem se encarregar apenas de cuidar da casa e da família, sem ter direito de ter sua independência financeira, sendo colocadas, muitas vezes, em um lugar de inferioridade.

Vieira, Garcia e Maciel (2020, p. 3), explicam que devido o preconceito associado à figura feminina, as mulheres são vistas como sexo frágil, sensíveis, sendo atribuídos a elas os cuidados domésticos, os projetos de maternidade e o amor familiar, impedindo a distribuição justa das responsabilidades domésticas, onde as mesmas se sobrecarregam, devido as tarefas domésticas. Para Mesquita Filho, Eufrásio e Batista (2011, p. 555):

[...] para entender esses fenômenos é importante estudá-los através de abordagens sociais e de gênero. O termo sexo reserva-se às características biológicas predeterminadas do homem e da mulher, enquanto gênero é utilizado para assinalar as características socialmente construídas, que constituem a definição do masculino e do feminino em diferentes culturas [...]. 'Aprende-se a ser homem ou mulher e essa aprendizagem fica impressa nas camadas mais profundas da personalidade' [...]. 'Ao destinar para a mulher um papel submisso e passivo, a sociedade cria espaço para a dominação masculina, onde o processo de mutilação feminina é lento, gradual e considerado legítimo.' [...]. 'Nesse processo, a violência constitui-se em um dos mecanismos de dominação do homem sobre a mulher, legitimado por instituições como a família e o casamento.' Visões estereotipadas e sexistas a respeito da mulher irão desempenhar importante papel na ocorrência de atitudes de abuso e violência.

Para incidir a Lei Maria da Penha, deve haver um fato de a violência ser baseada no gênero, como prescreve o *caput* do art. 5º da referida Lei. A violência baseada no gênero é aquela praticada em um contexto de vulnerabilidade, no qual o agressor impõe à vítima um papel estereotipado, no âmbito doméstico ou familiar ou relação íntima de afeto, pelo fato da vítima ser mulher, notadamente, um papel de submissão, de obediência ao agressor, que se considera ser superior à vítima, que, por sua vez, deve assumir tal papel sem qualquer questionamento, impondo um papel de inferioridade (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

A sociedade ainda define a mulher como ‘sexo frágil’, pelo simples fato de ser mulher, por achar que a figura feminina foi criada apenas para os afazeres domésticos; quanto ao homem, é definido como o responsável por trabalhar, o chefe da família e da casa. Na realidade, esses problemas já existiam e ficou mais perceptível durante a pandemia, através do isolamento social, onde a mulher, além da violência doméstica, também passou a sofrer com a desigualdade de gênero (MESQUITA FILHO; EUFRÁSIO; BATISTA, 2011).

A desigualdade de gênero é o preconceito e a desvalorização que a sociedade tem com a figura feminina, que vai além de uma pressão moral e social, tornando-se um desafio econômico crítico presente no dia a dia (SAMPAIO, 2021). Uma citação do artigo publicado por Daniel Viana Teixeira que ressalta:

A reflexão sobre os temas igualdade e desigualdade, sob seus diversos aspectos, envolve discussões e questionamentos que, quanto mais aprofundados, tendem a ser frequentemente renovados e a revelar novas dimensões e possibilidades de abordagem. De modo específico, a questão da desigualdade de gênero, que foi objeto de grandes discussões no meio político e acadêmico e de variadas 11 intervenções institucionais durante todo o século recém encerrado, não foge a essa tendência. (apud SAMPAIO, 2021, p. 10).

É um problema muito antigo, onde a sociedade já colocava o homem como o único que podia tomar as devidas decisões. A mulher era excluída do meio social, do trabalho fora do âmbito doméstico, além de serem submissas aos maridos.

No Brasil, no ano de 2022, houve o maior pico de feminicídios, com uma vítima a cada seis horas, é o que publicou o Carta Capital, no mês de março de 2023. Segundo a publicação, foram 1.410 casos de feminicídio, números relatados pelo Monitor da Violência, um crescimento de 5% quando comparado ao ano de 2021, além de ser o maior número de casos desde 2015, quando foi instituída a lei do feminicídio. E afirma: “Os casos de assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres crescem em um cenário no qual os homicídios, como um todo, estão caindo.” (CARTA CAPITAL, 2023, n.p.).

A Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), promulgada em 1979, entrou em vigor desde o ano 1981, constituindo-se no primeiro tratado internacional com o objetivo de amplificar os direitos humanos da mulher, promover a busca pela igualdade de gênero e reprimir discriminações contra a mulher. Ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, consta do art. 1º, Parte I, da Convenção:

Para os fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e



da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BRASIL, 2002).

Mesmo com toda essa regulamentação sendo estabelecido em prol das mulheres, ainda está longe de a luta acabar, pois a sociedade em geral também precisa se conscientizar que tem grande responsabilidade sobre o tema. Enquanto todos não se unirem, são as mulheres que mais serão atingidas por essa distinção, pela falta de emprego, pela violência sofrida no próprio lar e pela insegurança.

Segundo Bianchini (2016), a Lei Maria da Penha estabelece pequeno âmbito na sua aplicação, como violação contra a mulher baseada no gênero no contexto doméstico ou na relação íntima de afeto, ou seja, não é qualquer tipo de violência que é amparada pela Lei Maria da Penha. A violência de gênero está estabelecida nas relações entre homens e mulheres, onde a sociedade impõe diferentes papéis, podendo ser observado que os papéis atribuídos aos homens são mais valorizados em relação às mulheres, sendo desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que acaba resultando em hierarquia autoritária.

Devido essa desigualdade de gênero, onde, na maior parte dos casos, aponta que o homem possui essa valorização diante da sociedade, se achando no direito de possuir mais força que a mulher, agir de forma agressiva, para impor algo, fazendo com que elas sejam submissas. Essa ideia foi construída em cima da figura feminina, embora sejam ultrapassadas, atualmente as mulheres, aos poucos, estão conquistando seu espaço no mercado de trabalho, apesar de ainda enfrentarem o preconceito que se encontra enraizado na cultura da sociedade (SAMPAIO, 2021).

Assim, observa-se que a desvalorização e o menosprezo pelas mulheres, em diversos aspectos, ainda está longe de ser revolido, visto que a sociedade ainda tem bastante preconceito ao se deparar com mulheres fortes, com poder aquisitivo, com liderança no mercado de trabalho. Um desses obstáculos é o assédio sofrido contra a mulher, que se torna um problema dentro da sociedade, principalmente, no mercado de trabalho. Assim, em determinadas ocasiões, as mulheres se deixam levar por situações constrangedoras, omitindo-se de determinados atos, por medo de perder seus empregos.

### 3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Para incidir a Lei Maria da Penha, o que deve prevalecer é o fato de haver uma questão de gênero, isto é, o caso de a violência ser baseada no gênero, como prescreve o art. 5º da Lei, o qual colaciona: “Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

A violência baseada no gênero é a violência sofrida apenas pelo fato da vítima ser mulher, praticada em um contexto de vulnerabilidade, onde o agressor impõe à vítima um papel humilhante, tanto no âmbito doméstico ou familiar como na relação íntima de afeto, em um papel de submissão, de obediência ao agressor, que se considera ser superior à vítima.

A Lei Maria da Penha protege a mulher em situação de vulnerabilidade, tem a finalidade de retirá-la do papel de vítima, do ciclo de violência, devendo a referida Lei ser interpretada levando-se em conta tal fim social, conforme prevê o seu art. 4º, *in verbis*, que “Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.” (BRASIL, 2006).

Com o aumento da violência doméstica contra a mulher, observa-se que, na maior parte dos casos, está presente, também, o crime do feminicídio. Esses atos praticados contra as mulheres, são cometidos por razões da condição do sexo feminino, o menosprezo ou a discriminação, que costumam acontecer dentro de seus lares ou por pessoas de convivência com a vítima. Desse modo, foi criada a Lei do Feminicídio, encontrando-se apoiada no § 8º, art. 226, da Constituição Federal de 1988, que prevê:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, a Lei n.13.104/2015, alterou o art. 121 do CPB, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Essa mesma Lei acrescentou o feminicídio no art. 121, § 2º, inc. VI, do CPB, punindo o assassino de mulheres a penas mais severas, praticadas por qualquer natureza. Assim dispõe o art. 121,

§ 2º do Código Penal (Homicídio), incluindo o feminicídio entre suas qualificadoras:

Art. 121. Matar alguém

[...].

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...].

**Feminicídio**

VI – contra a mulher por razões da condição do sexo feminino:

[...].

§ 2º-A considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – Violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A pena prevista para o homicídio qualificado é de 12 a 30 anos de reclusão (BRASIL, 2015).

Ainda, a Lei n. 13.104/2015, art. 121, previu a causa de aumento de pena em seu §

7º:

Art. 121 [...].

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou ascendente a vítima (BRASIL, 2015).

Como se observa, a violência doméstica se tornou um dos grandes fatores para se desencadear o feminicídio, hoje considerado como um crime hediondo, que se trata de uma violência extrema e fatal sofrida pela vítima. O crime que resulta da violência doméstica ou quando é praticado junto a ela tem algumas características, como, por exemplo, o crime que é cometido no âmbito familiar, tendo algum tipo de laço afetivo, bem como o crime que resulta da discriminação de gênero.

É nesse contexto que surgem as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, para, independentemente do tipo de violência praticada contra a vítima, sejam elas para proteger a mulher do risco à sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

### 3.1 Medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas, conhecidas como medidas cautelares, foram criadas para as vítimas de violência doméstica, com o objetivo de protegê-las em situações de risco, destinadas a garantir a integridade física, psíquica, patrimonial, sexual ou moral das vítimas. O entendimento jurisprudencial que impera no Supremo Tribunal de Justiça (STJ), é transcrito, em decisão tomada no Recurso Especial (REsp) 1419421 do Estado de Goiás, tendo por Relator o Ministro Luis Felipe Salomão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. 'O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas' (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014).

Conforme explica a jurisprudência, as medidas protetivas têm natureza cautelar cível satisfativa, cujo objetivo é a proteção da vítima, não tendo a necessidade de um processo judicial para serem concedidas. Ávila (2007) afirma que as medidas protetivas que são impostas ao agressor são alternativas já conhecidas, que possuem dois extremos: a prisão cautelar ou a liberdade provisória.

Mainenti e Seixas (2023), fundamentados no relatório emitido pelo Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, revelam que no ano de 2022, foram proferidas o total de 550.620 dessas medidas, sendo que, dessas, 67% foram concedidas e 11% concedidas em parte, sendo o tribunal do Rio de Janeiro o que mais deferiu essas (97% deferidas, sendo 85% total e 12% parcial), enquanto o menor índice está para o Estado de Mato Grosso do Sul, que deferiu 54%, 1% em parte e 43% revogadas.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha estabeleceu as medidas protetivas de urgência para reprimir a prática do ato de violência contra a mulher, sendo aplicadas de duas formas, as

que obrigam o agressor e as que protegem a vítima. Os arts. 18 a 21 da mesma Lei preveem a tramitação das medidas protetivas e um rol exemplificativo, dispondo o art. 18 da Lei n. 11.340/2006:

- Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
  - II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
  - II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)
  - III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
  - IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019) (BRASIL, 2006).

Conforme o artigo supracitado, é instaurado um procedimento cautelar, no qual o juiz, no prazo de 48 horas, determinará o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, e comunicará ao Ministério Público (MP).

O art. 19 da Lei Maria da Penha estabelece que a concessão das medidas pode ser tomada de forma imediata, mesmo que não haja a realização da audiência e do parecer do MP, mas uma determinação que remete ao caráter de urgência desses mecanismos. Além disso, elas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente e podem ser substituídas a qualquer momento, para garantir sua eficácia, tudo a depender da necessidade do caso concreto (BIANCHINI, 2014).

Transcreve-se, a seguir, o que dispõe o art. 19 da Lei Maria da Penha:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2016).

As medidas protetivas de urgência serão concedidas pelo juiz, a pedido da vítima ou do MP. Inicialmente, o pedido será remetido ao MP para que se manifeste acerca da medida protetiva e, em seguida, é encaminhado ao juiz para decisão, podendo ser aplicada

uma ou mais medidas ou mesmo ser substituída. Elas são aplicadas de duas formas, conforme elencado na Lei n. 11.340/2006, ou seja, aquelas que obrigam o agressor, previstas no art. 22, que são de aplicação de imediato, conforme especificado a seguir:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006)

Essas medidas dão todo suporte à vítima, pois têm a possibilidade de oferecer mais segurança, impedindo que o agressor, uma vez denunciado, tenha convívio ou aproxime-se dela. Ainda assim, mulheres vítimas de agressão sentem mais dificuldade em realizar a denúncia, já que tendem a residir no mesmo local que o agressor (BELLOQUE, 2011).

Dessa forma, essas medidas protetivas de urgência acabam sendo afetadas diretamente quanto à sua ineficácia, causada, na maior parte das vezes, pela forma como é aplicada. Com relação às medidas que protegem a ofendida, conforme previsão no art. 23, são aquelas em que o juiz poderá adotar, elencadas nos inc. I ao V:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019) (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha surgiu após a inovação da proteção da mulher e prevenção da violência com ela, tendo sido incluída no ordenamento jurídico diversas formas de punição ao agressor, bem como, o acompanhamento da vítima com o decorrer do processo.

### **3.2 A evolução das medidas de proteção pelo legislador brasileiro**

Alterações foram realizadas recentemente na Lei Maria da Penha, mostrando avanços na legislação pátria. A Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando os artigos 12-C e 38-A, para autorizar nas hipóteses que especifica a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esses artigos são transcritos a seguir:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

- I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)
- II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).
- III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Redação dada Lei nº 14.310, de 2022) (BRASIL, 2019).

Como se observa, a partir do momento em que a autoridade policial tiver conhecimento dos fatos, deverá tomar as devidas providências para garantir a integridade e a vida da vítima. Destaca-se, ainda, a Lei n. 13.836/2019, que acrescentou o inc. IV no § 1.º do art. 12, Lei Maria da Penha, afirmando:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

[...]

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (BRASIL, 2019).

Dessa forma, torna-se obrigatória, no ato do boletim de ocorrência, a informação se a vítima de violência doméstica se trata de pessoa com deficiência. Conforme a Lei n. 13.871, de 17 de setembro de 2019, que alterou a Lei Maria da Penha, para dispor, em seu art. 9º, sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados, portanto, torna claro que o agressor será responsabilizado pelo ressarcimento de custos aos serviços de saúde às vítimas de violência doméstica e familiar.

A Lei de n. 13.880, de 8 de outubro de 2019, que alterou a Lei Maria da Penha para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica, incluiu no art. 12 da legislação, inc. VI-A, que, em existindo o agressor registro de porte ou posse de arma de fogo, deve ser essa informação deve ser juntada aos autos e comunicado à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte de arma. No art. 18, inc. IV, fica determinada a apreensão imediata da arma de fogo, como medida protetiva à vítima (BRASIL, 2019).

A Lei 13.882, de 8 de outubro de 2019, que também alterou a Lei Maria da Penha para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, inseriu essa condição na referida Lei através de um dispositivo no art. 9º, § 7º, tendo por fito dar prioridade à mulher vítima de violência doméstica a matrícula dos seus dependentes em escola mais próxima ao



seu domicílio, cabendo, inclusive, a transferência dos dependentes.

Como foi possível analisar, a Lei Maria da Penha sofreu diversas alterações legislativas, tratando-se de um avanço na proteção da mulher que é alvo da violência doméstica. Tais medidas se tornaram essenciais para garantir os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, pois é através delas que as vítimas podem se sentir mais protegidas.

Para esse cenário, foram criadas Redes de Atendimento à Mulher, um conjunto de instituições e serviços do governo para atender as mulheres vítimas de violência, assim como, seus filhos. Segundo Maria Berenice Dias (2019), os serviços estão divididos em saúde, justiça, segurança pública e assistência social, sendo compostos por duas categorias, que são os órgãos especializados em atendimento às mulheres em situação de violência e os não especializados, mas que fazem os devidos encaminhamentos, quando necessário.

Iriny Lopes (2011, p. 17), sobre o tema afirma:

A rede de enfrentamento à violência contra as mulheres é marcada, portanto, pela multiplicidade de serviços e de instituições. Esta diversidade deve ser compreendida como parte de um processo de construção que visa abarcar a multidimensionalidade e a complexidade da violência contra as mulheres. Todavia, para que o enfrentamento da violência se efetive, é importante que serviços e instituições atuem de forma articulada e integrada. No âmbito da assistência, é fundamental que os serviços trabalhem a partir de uma perspectiva intersetorial e que definam fluxos de atendimento compatíveis com as realidades locais os quais devem contemplar as demandas das mulheres em suas diversidades. A perspectiva da intersectorialidade representa, portanto, um desafio na medida em que insta a uma ruptura com o modelo 'tradicional' de gestão pública, que tende à departamentalização, à desarticulação e à setorialização das ações e das políticas públicas.

Para reforçar a luta contra a violência doméstica, foi criada a campanha do “Sinal Vermelho”, com o objetivo de conter as agressões sofridas pela vítima, que tem dificuldade de pedir ajuda pelas Centrais de Atendimentos. Em seu artigo, Maria Clara Zanardini de Lara (2021, p. 44), acrescenta:

O Conselho Nacional de Justiça, a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em junho de 2020, seguindo o exemplo de tantos outros países, aderiram à campanha ‘Sinal vermelho contra a violência doméstica’, projeto voltado às redes de farmácia do país. O projeto consiste em dar amparo às vítimas de violência doméstica da seguinte forma: a mulher agredida faz um sinal de ‘x’ na mão com batom ou outro material vermelho, e ao dirigir-se à farmácia, mostra esse sinal ao atendente ou farmacêutico, que imediatamente compreende a situação sem ter que ser dito nada, acionando então a Polícia Militar para socorrer a vítima.

A criação desse sinal é voltada para as vítimas que não têm acesso às Centrais de Atendimento ou até mesmo de comparecer à delegacia de polícia, podendo, na primeira oportunidade que conseguir sair de casa, apresentar o sinal vermelho na palma da mão, feito

por batom ou qualquer outro material.

A Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, passou a definir o programa de cooperação sinal vermelho contra a violência doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, alterando a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Essa Lei também inseriu o art. 129, passando a contar com mais um parágrafo, no qual visa à proteção da mulher tanto no contexto de violência doméstica e familiar, como em razão de menosprezo ou discriminação ao seu gênero, punindo seu agressor com pena de reclusão de um a quatro anos (BRASIL, 2021).

Foi sancionada pelo Presidente da República no ano de 2021 uma nova lei, denominada de Lei do ‘*stalking*’, delito de perseguição prática, definido por qualquer meio, como a internet (cyberstalking), onde há ameaça à integridade tanto física como psicológica de alguém, intervindo na liberdade da vítima.

O crime está previsto pela Lei 14.132, de 31 de março de 2021, que acrescenta artigo ao Código Penal, para prever o crime de perseguição, e revoga artigo da Lei de Contravenções Penais, para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher (BRASIL, 2021).

Assim, a Lei em comento modifica o CPB, prevendo pena de seis meses a dois anos de reclusão para aquele que perseguir alguém, reiteradamente ou por qualquer meio (AGÊNCIA SENADO, 2021). Em seu art. 147-A, a Lei dispõe sobre a punição ao agressor diante da perseguição e ameaça à integridade psicológica da mulher, *in verbis*:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.  
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (BRASIL, 2021).

Com essa alteração no Código Penal, foi ampliada a proteção aos direitos de liberdade e privacidade, tendo como objetivo a prevenção de crimes mais graves, prevendo pena de reclusão de seis meses a dois anos, e multa, como mencionado anteriormente.

Exemplificando, o TJDFT (2021), é aquele não aceita o fim de uma relação, que fica ligando de forma reiterada para o ex, vai atrás na casa ou no trabalho sem ser chamado, usa de diversos artifícios para o intimidar a não iniciar nova relação amorosa. É invadir a privacidade da vítima, de forma incessante.

Entende-se, portanto, que o crime de *stalking* infringe tanto a liberdade como a privacidade das vítimas, trazendo danos graves e fazendo com que as consequências recaiam sobre a dignidade física e psicológica da vítima. Nesse diapasão, esse capítulo mostrou o entendimento da Lei n. 11.340/2006, através de uma discussão sobre as medidas protetivas de urgência e os avanços da legislação em busca de uma maior proteção às mulheres. Mas, necessário se faz uma análise se realmente existe uma proteção à integridade da mulher após a edição da Lei Maria da Penha.

### 3.3 A integridade da mulher com a aplicação das medidas protetivas de urgência e sua evolução

O Governo Federal instituiu o “Programa Mulher: Viver sem Violência”, através do Decreto n. 8086, de 30 de agosto de 2013, com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira (BRASIL, 2013).

No entanto, o respectivo Decreto foi reformulado e alterado pelo Decreto n. 10.112, de 12 de novembro de 2019, para dispor sobre o “Programa Mulher Segura e Protegida”, que faz parte da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica, instituída no ano de 2003 e estruturada conforme disposto na Figura 1, segundo Lopes (2011):

**Figura 1 – Estrutura da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica**



Fonte: Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (2011, p. 26).

Tornou-se necessária uma política ao enfrentamento à violência contra as mulheres para efetivar as medidas protetivas, através de programas que não precisam ser específicos para as vítimas de violência, mas que precisam ter uma estrutura para atendimento, além de possuir a devida segurança.

Diante disso, vários programas foram sendo idealizados para que garantir as ações em relação ao combate à violência contra as mulheres, é o que informa Lopes (2011, p. 36) em consonância com a “Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres: “O combate à violência contra as mulheres compreende o estabelecimento e cumprimento de normas penais que garantam a punição e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres.”

No ano de 2023, revogando o Decreto n. 10.112/2019, foi editado o Decreto n. 11.431, de 8 de março, que instituiu o “Programa Mulher Viver Sem Violência”, cujo o objetivo, conforme Art. 1º:

[...] integrar e ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira (BRASIL, 2023).

O respectivo programa veio para integrar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, instituído em 2011, conforme citado anteriormente, sendo o mesmo coordenado pelo Ministério das Mulheres.

O Código de Processo Penal, Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, prevê a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, indicando que a prisão antes do julgamento do processo é uma medida que somente deve ser tomada quando outra não puder ser aplicada, nos termos do art. 282, § 6º, que assim dispõe:

Art. 282 - As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código [...]. (BRASIL, 1941).

Dias (2019, p. 21) faz a seguinte definição sobre as cautelares:

Providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte e não realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa, pressupondo *o periculum in mora e o fumus boni iuris*.

Com as devidas medidas protetivas, os avanços são consideráveis com relação à violência doméstica, pois foi através delas que a Lei Maria da Penha se tornou mais efetiva. Entretanto, apesar da referida legislação ter trazido grandes avanços para a sociedade, principalmente para as mulheres, para que haja a efetivação das medidas protetivas elencadas por ela, é necessário haver uma fiscalização da aplicação destas medidas, visto que, uma

abordagem de maneira equivocada acaba causando a inadequação da medida concedida, cabendo ao advogado ou do Defensor Público insistir em uma avaliação mais afunda para ser aplicada a medida mais eficaz.

### **3.4 As medidas protetivas de urgência no direito comparado**

Antes de adentrar nessa discussão, importante se faz entender o que é a violência contra a mulher na definição da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS):

[...] qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada (OPAS, 20--, n.p.).

Quando um parceiro, ou mesmo um ex-parceiro, comete atos que causam danos físicos, sexuais ou psicológicos à mulher, diz-se que se trata de violência por parte do parceiro. Na tentativa ou na consumação de ato sexual, ou qualquer outro ato praticado que atinja a sexualidade da mulher, independentemente do tipo de relacionamento que exista entre a vítima e o agressor, em qualquer âmbito, diz-se que foi praticado um ato de violência sexual. Nesse ato, está inserido o estupro, que é a penetração mediante o emprego de força física, em partes íntimas da mulher (OPAS, 20--).

De acordo com a OPAS (2021), uma em cada três mulheres é submetida a violência física ou sexual, correspondendo esse número a cerca de 736 milhões de mulheres, praticada por parceiro ou não-parceiro. Essa violência inicia na faixa etária de 15 a 24 anos de idade, é endêmica em todos os países e culturas, tendo sido agravada no período da pandemia da Covid-19. A mais prevalente é a violência praticada pelo parceiro, afetando, no mundo, cerca de 641 milhões de mulheres. Desse total, cerca de 6% relata caso de abuso sexual por um não-parceiro.

A Tabela 1, a seguir, demonstra a prevalência de violência contra mulheres na faixa etária de 15 a 49 anos de idade, praticada por parceiros íntimos, ao longo da vida, nas regionais e sub-regionais dos objetivos de desenvolvimento sustentáveis (ODS) das nações unidas.

Os dados fazem parte das estimativas globais, regionais e nacionais para a violência contra as mulheres por parceiros íntimos e estimativas globais e regionais para a violência sexual contra as mulheres por parte de não parceiros, da Organização Mundial de Saúde (OMS) e, para as regiões e sub-regiões, particularmente, a violência sexual é a que

mais prevalece, de forma estigmatizante e, sobretudo, continua amplamente subnotificada (OPAS, 2021).

Tabela 1 – Prevalência de violência contra mulheres no mundo, praticada por parceiros íntimos, nas regionais e sub-regionais ODS das Nações Unidas.

<b>Países menos desenvolvidos</b>	37%
<b>Sul da Ásia</b>	35%
<b>África Subsaariana</b>	33%
<b>Norte da África</b>	30%
<b>Ásia Ocidental</b>	29%
<b>América do Norte</b>	25%
<b>Austrália e Nova Zelândia</b>	23%
<b>América Latina e Caribe</b>	25%
<b>Norte da Europa</b>	23%
<b>Sudeste Asiático</b>	21%
<b>Europa Ocidental</b>	21%
<b>Ásia Oriental</b>	20%
<b>Europa Oriental</b>	20%
<b>Ásia Central</b>	18%
<b>Sul da Europa</b>	16%

Fonte: OPAS (2021, n.p.).

Para tratar esses acontecimentos violentos, alguns países adotaram medidas protetivas de urgência, a exemplo dos Estados Unidos da América (EUA), pioneiro no enfrentamento da violência doméstica e familiar que, no ano de 1976, estabeleceu as *Protectives Orders* ou Ordens Protetivas, vinculadas a uma ação penal, abrangendo um total de 50 Estados, as quais constituem a principal forma de proteger as mulheres vítimas de violência.

Em 1994, foi aprovada pelo Congresso Americano a lei federal “Violence Against Women Act (VAWA)”, quando o país tinha por Presidente Bill Clinton, já atualizada por diversas vezes, mas que possui regras bem diferenciadas da Lei Maria da Penha, como a abrangência das regras, a violência doméstica é abrangida desde o namoro e a perseguição, é atualizada a cada cinco anos, a fim de que seja sempre inovadora e atenda as necessidades da sociedade; prevê a gratuidade de exames para os casos de abusos sexuais, abrigos para mulheres agredidas entre outras medidas (CÂMARA, 2021).

Na Virgínia Ocidental (EUA), existe lei de proteção contra a violência a mulheres, sob a tutela do meio jurídico e do Poder Legislativo estadual:

A lei prevê proteção apenas às mulheres que tenham algum grau de parentesco ou que vivem com o homem agressor. Isso inclui apenas 12% das vítimas de abuso, assédio ou perseguição sexual ou de qualquer tipo de violência masculina contra a mulher, de acordo com o site da emissora de TV WSAZ (MELO, 2012, n.p.).

Em Portugal, o ordenamento jurídico daquele país instituiu uma legislação processual penal, Lei n. 112, na sua sétima versão, Código de Processo Penal, para prevenir, proteger e dar assistência às vítimas (MELO, 2012). As medidas coercitivas são meios processuais, que limitam a liberdade pessoal. Entre suas medidas de proteção à vítima (Art. 29 da Lei n. 112), tem a realização de atos processuais urgentes. O art. 30 da respectiva Lei, que trata sobre a prevenção, proteção e assistência a mulheres vítimas de violência, prevê regime de detenção (SARAIVA, 2021).

#### **4 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DO CEARÁ E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

De acordo com a Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPCE, 2023), no ano de 2022 foram registrados, no respectivo órgão, 8.298 procedimentos pelas equipes disciplinares, com ocorrências diversificadas. Por outro lado, o Anuário de Segurança Pública de 2023, emitido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023), em sua 17ª edição, revela que a taxa de feminicídios e homicídios contra mulheres no Estado do Ceará no ano de 2022 foi de 5,8% e 0,6% respectivamente, além de um crescimento de denúncias de assédio e importunação sexual. Foram 439 casos de atos libidinosos registrados em 2022 contra 339 no ano de 2021, saltando a taxa em 29%.

Portanto, o Estado do Ceará acompanha as estatísticas assombrosas em relação à violência contra a mulher, apesar de todos os avanços e conquistas alcançadas, incluindo a instituição da Lei Maria da Penha, e a aprovação da Lei do Feminicídio, de n. 13.104, de 9 de março de 2015<sup>3</sup>, que, conforme o art. 121, § 2º, inc. VI, § 2º-A, é condição do sexo feminino, quando há violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Dados da SUSP-CE (2023), trazem outras informações relevantes: o maior índice de violência contra a mulher ocorre aos finais de semana, sendo o maior volume aos domingos, correspondendo a 19,91% dos casos registrados. Nos dias de segunda-feira, um alto volume também, representando 14,98%. Os sábados se aproximam muito dos dias de segunda-feira, registrando em 2022 14,41% dos casos. Quando mensurada por turno de ocorrência (manhã, tarde, noite, madrugada), a maior incidência de violência contra a mulher se dá no período da noite. Foram 63.952 casos (36,05%), seguido pelo turno da tarde com 49.843 casos (28,1%), depois turno da manhã com 46.291 casos (26,1%). O menor índice de violência se dá na madrugada, com 17.302 casos (9,75%).

Informações de Danthéia (2023), indicam que a Região Sul do Estado do Ceará, composta pela Região Metropolitana do Cariri (RMC) e os municípios de Brejo Santo, Campos Sales e Missão Velha, totalizou cerca de 14,13% de ocorrências de violência contra a mulher, num total de 23 mil casos, entre os anos de 2015 e 2022.

---

<sup>3</sup> Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos



De acordo com o Boletim Epidemiológico do Estado do Ceará (CEARÁ, SESA, 2023), o maior número de notificação de violências em mulheres está presente na faixa etária de 20 a 39 anos, tendo isso se acentuado a partir do ano de 2017 e chegando ao seu ápice no ano de 2022, com 5.589 casos, representando 24% dos casos notificados. A segunda faixa etária com maior número de notificação é de 10 a 19 anos e a terceira de 40 a 59 anos. Um dado importante é que o local de residência das vítimas está associado fortemente aos casos de feminicídios registrados.

Há, ainda, os seguintes dados de violência contra as mulheres, relativos aos anos de 2021 e 2022, no Estado do Ceará, conforme Tabela 2 de tipologia das violências contra a mulher e divulgado pelo Anuário de Segurança Pública (FBSP, 2023):

Tabela 2 – Tipologia das violências contra a mulher ocorridas nos anos de 2021 e 2022.

TIPO DE VIOLÊNCIA	2021	2022	%
<b>Chamadas 190 (Violência Doméstica)</b>	-	-	-
<b>Ameaças</b>	16.462	17.013	3%
<b>Staking (Perseguição)</b>	665	1.400	110,5%
<b>Violência Psicológica</b>	428	859	100,7%
<b>Estupro e estupro de vulneráveis (vítimas mulheres)</b>	333	365	9,2%
<b>Assédio Sexual</b>	19	48	151,8%
<b>Importunação sexual</b>	339	439	29,1%

Fonte: Anuário de Segurança Pública (2023, p. 135-170).

Os dados de 2021 referem-se ao período de junho a dezembro do mesmo ano. Não há dados ou as informações não estão disponíveis, de chamadas de ligações telefônicas para o 190, relativas à violência doméstica, nos anos de 2021 e 2022 (FBSP, 2023, p. 139). Não foram identificados ou não foram publicados, ainda, dados estatísticos sobre esses tipos de violência contra as mulheres relativos ao ano de 2023.

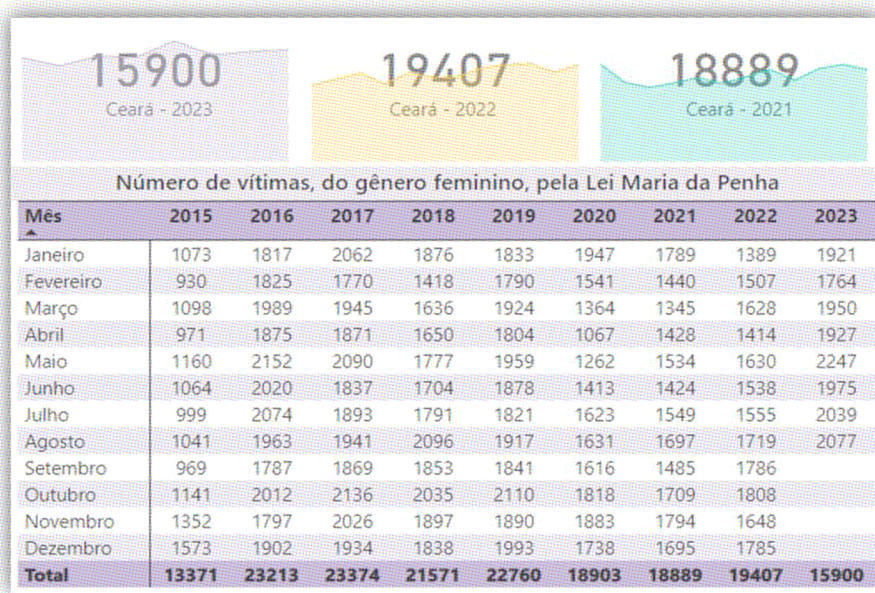
As taxas de incidência e casos notificados de violência contra a mulher em todo o Estado do Ceará, por região, no ano de 2022, encontra-se distribuída da seguinte forma: Fortaleza (415,1%), Região Norte (303,0%), Cariri (210,6%), Sertão Central (175,8%) e Litoral Leste / Jaguaribe (211,4%), é o que aponta o Boletim Epidemiológico do Estado do Ceará (CEARÁ, 2023).

#### 4.1 As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no Estado do Ceará

Segundo Danthéias (2023), em todo o Estado do Ceará, no ano de 2022, o total de 19.407 mulheres foram vítimas de violência, todas elas com previsão na Lei Maria da Penha, o que levou a própria Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALECE), a fazer o seguinte questionamento: “por que, apesar da constante implementação de políticas públicas voltadas para o combate à violência de gênero e para o fim da desigualdade entre homens e mulheres, a realidade permanece tão ameaçadora para a mulher?” É o que se propõe a responder, também, esse estudo.

A Tabela 3, traz os números da violência contra a mulher, mensalmente, no período de 2015 a 2023, no Estado do Ceará, divulgados pela Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará (SUSP-CE), quanto ao número de vítimas, do gênero feminicídio, pela Lei Maria da Penha.

Tabela 3 – Número de vítimas, do gênero feminino, entre 2015 e 2023, no Estado do Ceará.



Fonte: SUSP-CE (2023, n.p.).

É possível observar, na Tabela 3 que, em todo o ano de 2022, foram registrados 19.407 casos de feminicídios, pela Lei Maria da Penha, enquanto em 2023, números atualizados no mês de agosto p.p., já foram registrados 15.900 casos, representando quase 82% do total de todos os casos ocorridos no ano de 2022 (SUSP-CE, 2023).

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), entre 2021 e 2022 foram feitas a distribuição de medidas protetivas de urgência, e outras foram concedidas,

estando esses números demonstrados na Tabela 4 de MPU distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça, no âmbito do Estado do Ceará:

Tabela 4 – Medidas protetivas de urgência: distribuídas x concedidas.

Brasil e Unidades da Federação	Medidas protetivas de urgência											
	Medidas distribuídas					Medidas concedidas					% de MPUs concedidas	
	Ns. Absolutos		Taxa (%)		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxa (%)		Variação (%)	2021	2022
	2021 <sup>(2)</sup>	2022	2021	2022	(%)	2021 <sup>(2)</sup>	2022	2021	2022	(%)	2021	2022
Brasil	480.717	522.145	465,5	503,0	8,1	389.798	445.456	377,4	429,1	13,7	81,1	85,3
Ceará	16.349	18.273	362,1	403,3	11,4	12.021	15.156	266,3	334,5	25,6	73,5	82,9

Fonte: Anuário de Segurança Pública (2023, p. 131).

Conforme pode ser observado na Tabela 3, em 2021, foram distribuídas 16.349 MPU e, no ano de 2022, 18.273 MPU, demonstrando que houve um crescimento de 11,4% na distribuição de medidas protetivas de urgência em todo o Estado do Ceará. No entanto, ao se observar as MPU concedidas, foram, em 2021, um total de 12.021, ou seja, foram concedidas 73,53% das MPU distribuídas e, em 2022, foram concedidas 15.156 MPU, uma taxa de 82,94% das MPU distribuídas. Ressalta-se que as MPU “são impulsionadas pela leitura que as próprias mulheres fazem da situação de violência vivida” (FBSP, 2023, p. 139).

Mas, ao comparar com o total de medidas distribuídas e concedidas em outros estados brasileiros, chama a atenção o fato de no Estado do Ceará terem sido distribuídas cerca de 83% das medidas, tendo em vista que, em Minas Gerais e Alagoas, não foram atingidas nem 70% de deferimento das MPU. Porém, estados como Amazonas, Rio Grande do Norte, Sergipe, Maranhão, São Paulo e Bahia, o índice supera os 90% de deferimento, é o que revela o Anuário de Segurança Pública de 2023 e ainda:

É de se supor, portanto, que ainda há obstáculos no acesso à justiça das mulheres que buscam socorro no Judiciário. Isso porque, a despeito dos seus relatos de violência, nem todas medidas protetivas de urgência têm sido concedidas. Temos aí um quadro que, no limite, coloca em questionamento a manifestação da própria vítima e aumenta a vulnerabilidade das mulheres que buscam apoio do Estado Brasileiro (FBSP, 2023, p. 131).

Segundo o documento, foram excluídas das estatísticas os processos de MPU duplicados: “Esse procedimento se fez necessário uma vez que em um mesmo processo pode haver múltiplas requisições e concessões de medidas protetivas de urgência” (FBSP, 2023, p. 131).

Portanto, fica um questionamento sobre a eficácia das MPU previstas na Lei Maria da Penha no Estado do Ceará, onde existem divergências de entendimento daqueles que

defendem a aplicabilidade da Lei em estudos publicados, como Waiselfisz (2015), e aqueles que criticam a Lei Maria da Penha, como Cerqueira *et al* (2018) e Araújo (2019). Por outro lado, é preciso entender se a alteração introduzida pela Lei n. 14.550/2023 já demonstra eficácia na diminuição desses números.

A Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), através da Polícia Civil do Estado do Ceará (PCCE), criou um sistema para solicitação de medidas protetivas de urgência virtual, em conjunto com a Secretaria das Mulheres (SEM), com o objetivo de dar celeridade à concessão das MPU (PCCE, 2023), para atender o que dispõe o art. 19, § 5º da Lei Maria da Penha, ou seja, “independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência” (BRASIL, 2006). Segundo aquele órgão:

[...] é um passo importante para apoiar as mulheres que estão sofrendo violência. Quando trouxemos a solicitação da medida protetiva de urgência para o ambiente virtual, desburocratizamos o alcance ao serviço. Essa medida é mais uma garantia de acesso à Justiça, à dignidade, ao direito de paz para as mulheres (PCCE, 2023, n.p.).

Após 30 dias de lançamento do sistema, foram realizadas 73 MPU para mulheres em situação de violência, sendo 39 (53,42%) solicitados por mulheres da capital cearense e 32 (43,83%) por mulheres vítimas do interior do Estado. Outras duas solicitações (2,74%) foram realizadas por mulheres que se encontravam fora do Estado do Ceará, o que é considerado uma avaliação positiva por parte dos respectivos órgãos de segurança pública:

Esses números demonstram que as mulheres estão acessando o site e solicitando as medidas protetivas. Temos registros de pedidos de mulheres em zonas rurais ou até mesmo fora do Estado. Desde o início, o nosso objetivo foi facilitar o acesso das vítimas. E os números mostram isso (PCCE, 2023, n.p.).

Nobre (2023), atualizando os dados da PCCE, relata que nos primeiros vinte dias de outubro/23, foram 137 solicitações pelo sistema, uma alta de 87,6% de registros.

Diante desse contexto sobre a situação da mulher vítima de violência doméstica no Estado do Ceará, busca-se, a partir de então, trazer casos de decisões tomadas pelos tribunais do Estado do Ceará, sobre o tema.

#### **4.2 Medidas protetivas de urgência e a atuação dos tribunais de justiça cearenses**

Segundo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE, 2022, n.p.), o “Judiciário cearense está entre os dez tribunais do país que mais concedem medidas

protetivas.” Entre janeiro de 2020 e maio de 2022, o Judiciário cearense concedeu 97,85% das MPU solicitadas, à frente de São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia.

O CNJ, através do Relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha 2022”, determinou o volume de processos que ingressaram no Poder Judiciário no ano de 2022, sendo eles, 640.867 relativos a violência doméstica e familiar e/ou feminicídio, segundo o respectivo órgão, “que tramitaram em varas exclusivas e varas não exclusivas” (CNJ, 2023, p. 23).

Desse total, o TJCE se encontra na seguinte situação, quanto à estatística nacional, por tribunal nas varas exclusivas e não exclusivas, no ano de 2022, conforme Tabela 5:

Tabela 5 – Estatística dos processos de violência doméstica e feminicídio por tribunal, nas varas exclusivas e nas varas não exclusivas, no ano de 2022, no TJCE.

<b>Descrição</b>	<b>Casos novos</b>	<b>Casos pendentes</b>	<b>Processos baixados</b>	<b>Qtd. Sentenças</b>	<b>Taxa de congestionamento</b>	<b>Índice de atendimento à demanda</b>
<b>Violência doméstica e feminicídio, no TJCE</b>	23.984	50.120	26.886	23.350	65,1%	112,1%
<b>Varas exclusivas de violência doméstica</b>	9.785	25.337	9.432	8.817	72,9%	96,4%
<b>Varas não exclusivas de violência doméstica</b>	14.199	24.783	17.454	14.533	58,7%	122,9%

Fonte: CNJ (2023, p. 24-26).

Observa-se, pelos dados constantes da Tabela 5, que a maior demanda do TJCE quando a processos de violência doméstica e feminicídio, ocorre pelas varas não exclusivas, correspondendo a 59,2% dos processos que tramitam no egrégio Tribunal. É, também, a vara que menos tem menos casos pendentes (49,45%) e a que tem mais processos baixados (64,92%), quando comparado às varas exclusivas. É nas varas não exclusivas que estão, também, a maior quantidade de sentenças (14.533), correspondendo a 62,24% do total de sentenças que tramitam no TJCE. A taxa de congestionamento dessas varas é de 58,7%, menor que a das varas exclusivas (72,9%). Dessa forma, o índice de atendimento à demanda do TJCE é de 112,1%, das varas exclusivas de 96,4% e das varas não exclusivas de 122,9% (CNJ, 2023).

Segundo o CNJ (2023, p. 23) nesses números estão computadas as sentenças com resolução de mérito, como também aquelas sem resolução de mérito. Quanto à taxa de congestionamento, afirma o referido órgão, tratar-se de indicador que mede os processos que tramitaram durante um ano e quantos permaneceram aguardando uma solução definitiva. Já o índice de atendimento à demanda, “mede a capacidade de os órgãos de Justiça darem vazão ao número de processos ingressados.” O ideal é que o mesmo permaneça, sempre, acima de 100%, como forma a evitar acúmulo de casos pendentes, o que eles chamam de acervo.

Seguindo essa definição do CNJ, é possível observar, através da Tabela 5, que o TJCE tem conseguido permanecer acima de 100%, alcançando um índice médio de 112,1%, nesse sentido, um desempenho positivo nos casos de violência doméstica no Estado do Ceará. Quando comparados o volume de processos baixados com o volume de casos novos, o TJCE e as varas não exclusivas baixaram um volume de processos superior ao de casos novos, o que o CNJ considera importante as medidas cautelares, por influenciarem diretamente nesse índice, reforçando a importância desse mecanismo para garantir o acesso das mulheres vítima de violência doméstica e/ou familiar à justiça.

Outra informação relevante diz respeito às decisões que foram proferidas no âmbito dos tribunais brasileiros. Segundo o CNJ (2023), fundamentado no Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, no ano de 2022, foram proferidas 550.620 MPU, sendo que o TJCE tem uma taxa de deferimento de 90%, sendo 87% com deferimento total e 3% com deferimento parcial, levando um tempo médio de 11 dias até a primeira decisão de concessão ou denegação a MPU.

Apesar de todos esses números das MPU, o CNJ considera que “não tem sido possível avaliar o quanto elas de fato contribuem para a proteção efetiva das mulheres.” (CNJ, 2022b, p. 19). E justifica:

Na contramão dos debates mais atuais sobre a utilização de evidências empíricas para a formulação de políticas públicas, as ações em torno da Lei Maria da Penha seguem, em geral, o clamor público por mais punição ou mesmo a percepção individual dos/as profissionais que atendem às mulheres em situação de violência doméstica e familiar acerca do que significa e representa a violência de gênero contra as mulheres (CNJ, 2022b, p. 19).

Portanto, na visão do CNJ, o que faz a Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas efetivas, é a repercussão do caso, o clamor da população frente a situação de violência em que a mulher esteve envolvida que, muitas vezes, pode chegar até ao seu óbito. Como afirma Oliveira (2023), numa tentativa de desvirtuar a Lei, que ela permite a violação da igualdade de direitos, em uma total situação de desequilíbrio.

Dessa forma, decisões têm sido tomadas no âmbito do Estado do Ceará, tendo como pano de fundo o TJCE, quanto ao acatamento de medida protetiva de urgência para a proteção e segurança da vítima de violência doméstica e familiar, como é o caso do Processo 0201631-54.2022.8.06.0301 - Apelação Criminal, em que foi interposto um recurso de apelação contra uma sentença que condenou o réu a um ano de reclusão e três meses de detenção, por infringir os arts. 129, § 13º, do CPB, e 24-A da Lei Maria da Penha, os quais transcreve-se, *in verbis*:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 13: Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021) (BRASIL, 1940).

Art. 24-A, da Lei Maria da Penha: “Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.”

Assim considerado, e mediante o argumento do réu de que a MPU foi descumprida mediante anuência e iniciativa da própria vítima, a qual buscou aproximação e requereu, ainda, a revogação das MPU nos autos do processo. Nesse sentido, e considerando que réu e vítima conviveram, mesmo após as medidas, sob o mesmo teto, o magistrado considerou incontroverso o descumprimento da medida protetiva aplicada, já que houve o consentimento da própria vítima, portanto, não configurou o crime fundamentado no art. 24-A da Lei Maria da Penha. Assim sendo:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. 1. Conforme observa-se dos autos, na instrução processual, a vítima e o réu informaram que, mesmo após a imposição das medidas protetivas de urgência, continuaram convivendo na mesma residência, tendo a ofendida dito que foi um dia para a casa de seu pai, mas, depois, voltou (mídia digital, pág. 115). 2. Neste contexto, sendo incontroverso que o descumprimento da medida protetiva contou com o consentimento da própria vítima, tem-se que o delito do art. 24-A da Lei n. 11.340/06 não restou configurado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJCE, ACR 0201631-54.2022.8.06.0301, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Mário Patente Teófilo Neto, Data de Julgamento: 27/06/2023).

Nesse diapasão, os desembargadores acompanharam o voto do Relator da Apelação Criminal e votaram pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para

afastar a condenação do réu no crime previsto no art. 24-A, ou seja, pela condição do sexo feminino, mantendo a condenação pelo crime de lesão corporal.



## 5 CONCLUSÃO

Este estudo nasceu do seguinte questionamento: quando aplicadas, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, são eficazes? A pesquisa realizada demonstrou que a violência doméstica é um problema presente em todas as classes sociais, sendo ela de ordem física, sexual, psicológica, física, patrimonial e moral e que essas, por diversas vezes, são omitidas pelas próprias vítimas, seja pela falta de oportunidade de denunciar o agressor, seja por medo, a mulher evita tal ato.

A situação ficou crônica durante a pandemia do novo coronavírus, em função do isolamento social a que as pessoas ficaram submetidas, contribuindo a doença de forma significativa para o aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher que, também passou a sofrer com a desigualdade de gênero, estando associada a ela o seu agressor, que pode ser um namorado, ex-namorado, marido ou ex-marido motivado por um sentimento de posse sobre a vida da mulher, considerando-a sua propriedade.

Como forma de coibir essa violência doméstica e familiar contra a mulher brasileira, no ano de 2006, foi instituída a Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para prevenir, punir e acabar com a violência doméstica e familiar contra as mulheres e extinguir todas as formas de discriminação, em virtude de uma cultura patriarcal e machista, onde a maioria dos homens considera que as mulheres devem apenas de cuidar da casa e da família. É o que se chama de violência baseada no gênero, visto que é praticada em um momento de vulnerabilidade da mulher, em que o agressor lhe impõe um papel estereotipado, no âmbito doméstico ou familiar, pelo simples fato de ser mulher. O problema é muito antigo, pois o homem sempre foi colocado como o único que toma decisões.

Mas, apesar de ter uma boa base normativa que regulamenta o tema, essa luta parece ainda estar longe de acabar, pois é preciso mais conscientização por parte da sociedade e do legislador brasileiro, pois, os papéis atribuídos aos homens são mais valorizados em relação às mulheres, o que acaba resultando em hierarquia autoritária, nesse sentido, um assunto ainda longe de ser revolido. Nesse diapasão, o objetivo da Lei Maria da Penha é retirar a mulher do papel de vítima e do ciclo de violência, para que não se torne vítima de feminicídio, cometido pela condição do sexo feminino, o menosprezo ou a discriminação.

É assim que surgem as medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica e familiar, conhecidas como medidas cautelares, criadas com o fito de protegê-las em situações de risco e para garantir a integridade física, psíquica, patrimonial, sexual ou moral das vítimas, sem a necessidade de um processo judicial para serem

concedidas. Elas podem, também, serem tomadas de forma imediata, sem que haja audiência e parecer do Ministério Público, face ao caráter de urgência desses mecanismos.

No entanto, mulheres vítimas de agressão sentem mais dificuldade em realizar a denúncia, visto que, na maior parte das vezes, residem no mesmo local que o agressor, acabando as medidas protetivas de urgência sendo afetadas diretamente quanto à sua ineficácia, ocasionada, na maior parte das vezes, pela forma como é aplicada.

Para tratar o problema e preservar a integridade da mulher com a aplicação das medidas protetivas de urgência, programas foram instituídos, também, uma política ao enfrentamento à violência contra as mulheres para efetivar as medidas protetivas, avanços são consideráveis com relação à violência doméstica. Assim, para que sejam efetivadas as medidas protetivas de urgência nesse estudo elencadas, é preciso uma maior fiscalização sobre a aplicação destas, para que não se torne inadequada e, quando muito, ser reavaliada. Para que haja a efetivação das medidas protetivas, é necessário haver uma fiscalização da aplicação destas medidas, visto que uma abordagem de maneira equivocada acaba causando a inadequação da medida concedida, cabendo ao advogado ou do Defensor Público insistir em uma avaliação mais profunda para ser aplicada a medida mais eficaz.

O objetivo geral deste estudo foi investigar a **eficácia** da aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha no Estado do Ceará, através de dados coletados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e da jurisprudência dos tribunais cearenses. Pode-se afirmar que este objetivo foi atingido, visto que restou evidenciada a eficácia da aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha no Estado do Ceará, onde o TJCE, tem dado vazão ao número de processos ingressados no Egrégio tribunal, conseguindo permanecer acima de 100%, alcançando um índice médio de 112,1% de desempenho positivo no tratamento dos casos de violência doméstica que ocorrem no Estado, com uma taxa de deferimento de 90%.

Ainda assim, apesar de resultados positivos alcançados por alguns tribunais, os órgãos competentes não vislumbram uma forma de avaliar o quanto as medidas protetivas de urgência contribuem para a proteção efetiva das mulheres. Fato é que, nos três casos aqui demonstrados, os magistrados afastaram a condenação dos réus no crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, ou seja, pela condição do sexo feminino, considerando incontroverso o descumprimento da medida protetiva aplicada.

Ao longo da pesquisa, observou-se redução nos números da violência doméstica contra a mulher, embora tenha ficado patente que as medidas protetivas de urgência não são totalmente eficazes, tendo em vista a necessidade de serem aplicadas corretamente, para isso,

precisa de análise mais profunda do caso concreto. Nesse diapasão, a Lei Maria da Penha, mesmo com o fito de proteger as vítimas em situação de violência doméstica e familiar, ainda não possui a sua eficácia, porque, ficou evidenciado nos casos apresentados, que elas retornam para debaixo do mesmo teto que o seu agressor, há delas que retiram a denúncia contra eles, provocando, a própria mulher, a ineficácia das medidas protetivas de urgência. Mas no que se refere à aplicação das respectivas medidas, pode-se dizer que é eficaz no Estado do Ceará, tendo em vista o ótimo desempenho que vem tendo os tribunais cearenses.

Conclui-se que, mesmo diante dos resultados positivos apresentados neste estudo sobre a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no Estado do Ceará, não é possível determinar se estas de fato promovem a proteção eficaz das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê violência contra as mulheres**: sobre as violências contra as mulheres. 2021. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violenacias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/#o-que-e-a-violencia-domestica>. Acesso em: 16 nov. 2023.
- AGÊNCIA SENADO. Lei que criminaliza stalking é sancionada. **Senado Notícias**, Brasília, Redação, 05 abr. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>. Acesso em: 16 nov. 2023
- ARAÚJO, Natália de Paula. Femicídio: condições de vulnerabilidade da mulher que facilitam a prática do delito. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 146-172, 2º sem. 2019.
- ÁVILA, Thiago André Pierobomde. Lei Maria da Penha.: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1611, 29 nov. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10692>. Acesso em: 16 nov. 2023.
- BELLOQUE, Juliana. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 307-314.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BIANCHINI, Alice . O que é “violência baseada no gênero”? art. 5º da Lei Maria da Penha. **Jusbrasil**, Artigos, 2016. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>. Acesso em: 12 nov. 2023.
- BONAMIGO, Victoria Grassi; CARVALHO, Deborah Ribeiro; CUBAS, Marcia Regina. Violência doméstica: análise conceitual evolucionista de Rodgers. **Rev Bras Enferm**, v. 74 (Suppl 3), p. 1-8, 2021;74(Suppl 3): doi: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7167-2020-0376e20200376>.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**: ano 2022. Brasília: CNJ, 2023.
- BRASIL. [(Constituição)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Decreto n. 11.431, de 8 de março de 2023. Institui o programa viver sem violência. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 de março de 2023, p. 5.
- BRASIL. Decreto nº 10.112, de 12 de novembro de 2019. Altera o Decreto n. 8.086, de 30 de agosto de 2013, para dispor sobre o Programa Mulher Segura e Protegida. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de novembro de 2019, p. 1.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941, p. 19699.

BRASIL. Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de abril de 2023, p. 1.

BRASIL. Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na [...] para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 de julho de 2021, p. 1.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 de abril de 2021, Edição 61-E, Seção 1 – Extra E, p. 1.

BRASIL. Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 de outubro de 2019, p. 1.

BRASIL. Lei n. 13.880, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 de outubro de 2019, p. 1.

BRASIL. Lei n. 13.871, de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 de setembro de 2019, p. 2.

BRASIL. Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de junho de 2019, p. 3.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 de maio de 2019, p. 3.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de março de 2015, p. 1.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, [...]; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 de agosto de 2006, p. 1.

BRASIL. Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de dezembro de 2003, p. 1.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). Recurso Especial: **REsp 1419421 GO 2013/0355585-8, inteiro teor**. Violência doméstica contra a mulher. Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 11/02/2014, Data de Publicação: DJe 07/04/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Lei Maria de Penha e medidas protetivas de urgência: ferramenta que salva vidas. **TJDFT Notícias**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/agosto/medidas-protetivas-de-urgencia-e-violencia-contra-a-mulher-ferramenta-que-salva-vidas#:~:text=Entre%20os%20tipos%20de%20medidas,e%20das%20testemunhas%2C%20com%20fixa%C3%A7%C3%A3o.%20/Acesso em: 03 out. 2023>.

BRASILEIRO, Renato. **Legislação criminal especial comentada**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

BRASÍLIA (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Stalking. Assessoria de Comunicação Social, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/stalking-1#:~:text=O%20mencionado%20artigo%20considera%20como,de%20sua%20liberdade%20ou%20privacidade.%20/Acesso em: 16 nov. 2023>.

BRASÍLIA (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Violência psicológica contra a mulher. **TJDFT**, Institucional, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/violencia-psicologica-contra-a-mulher.%20/Acesso em: 05 nov. 2023>.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela; BARROS, Betina; BRANDÃO, Juliana. O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022. In: **FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA**, 2023. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 136-145, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

CÂMARA, Milena. A lei daqui e dos EUA contra um inimigo comum. **Diário do Poder**, Opinião, 03 dez. 2021. Disponível em: <https://diariodopoder.com.br/opiniaao/a-lei-daqui-e-dos-eua-contra-um-inimigo-comum>. Acesso em: 06 out. 2023.

CEARÁ (ESTADO). Defensoria Pública do Estado do Ceará. **Violência contra a mulher cresce no Ceará e Defensoria Pública é porta de entrada para quem busca atendimento**. Publicado em 26 jul. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/violencia-contra-a-mulher-cresce-no-ceara-e-defensoria-publica-e-porta-de-entrada-para-quem-busca-o-atendimento/#:~:text=O%20crime%20%C3%A9%20caracterizado%20pelo,Defensoria%20faz%20os%20encaminhamentos%20necess%C3%A1rios>. Acesso em: 06 out. 2023.

CEARÁ (ESTADO). Polícia Civil do Estado do Ceará. Medidas protetivas de urgência: após um mês, 73 medidas protetivas de urgência foram solicitadas de forma virtual no Ceará. **Portal do Governo**, SSPDS, 22 set. 2023. Disponível em: <https://www.policiacivil.ce.gov.br/2023/09/22/apos-um-mes-73-medidas-protetivas-de-urgencia-foram-solicitadas-de-forma-virtual-no-ceara/#:~:text=Como%20solicitar%20a%20medida%20protetiva,senha%20da%20conta%20gov.br>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CEARÁ (ESTADO). Procuradoria Geral de Justiça. **Requerimento de liberdade provisória**. Rel.: Promotor de Justiça – Respondendo: Lucy Antoneli Domingos Araújo Gabriel da Rocha, Data de Julgamento: 1º/08/2016. Disponível em: [https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:wNWL\\_\\_XnkPAJ:www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/PARECER-MANUTEN%25C3%2587%25C3%2583O-PREVENTIVA-DESCUMPRIMENTO-DE-MEDIDAS-PROTETIVAS-processos-IP-SEM-VISTA.doc&hl=pt-BR&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:wNWL__XnkPAJ:www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/PARECER-MANUTEN%25C3%2587%25C3%2583O-PREVENTIVA-DESCUMPRIMENTO-DE-MEDIDAS-PROTETIVAS-processos-IP-SEM-VISTA.doc&hl=pt-BR&gl=br). Acesso em: 21 nov. 2023.

CEARÁ (ESTADO). Secretaria de Saúde do Estado do Ceará. **Boletim Epidemiológico n. 01: violência contra a mulher**. Fortaleza, 03 ago. 2023. Disponível em: [https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2018/06/VIOLENCIA-CONTRA-MULHER\\_AGOSTO-LILAS.pptx.pdf](https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2018/06/VIOLENCIA-CONTRA-MULHER_AGOSTO-LILAS.pptx.pdf). Acesso em: 05 out. 2023.

CEARÁ (ESTADO). Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública (SUSP-CE). **Número de vítimas, do gênero feminino, pela Lei Maria da Penha, entre 2015 e 2023**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjkyODc2NDgtNzZmM4YS00OWFjLTlhM2ItNTFiN2I1MWI3NTEwIiwidCI6IjNIZGVhODM5LWY4ZmQtNGRmOS05YjJiLTc2MDAwZjg4MjE4ZCJ9>. Acesso em: 06 out. 2023.

CEARÁ (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência. **Portal do TJCE**, Notícias, 31 ago. 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/judiciario-cearense-esta-entre-os-dez-tribunais-do-pais-que-mais-concedem-medidas-protetivas/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

CEARÁ (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (1 Câmara Criminal). **Apelação Criminal ACR 0201631-54.2022.8.06.0301**. Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Rel.: Des. Mário Patente Teófilo Neto, Data de Julgamento: 27/06/2023.

CEARÁ (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Processo n.0001725-10.2018.8.06.0112**. Medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha). Rel.: Juiz de Direito José Acelino Jacome Carvalho, Data de Julgamento: 01/05/2019.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coords.). et al. **Atlas da violência 2020**. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). 1979. Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006\\_CEDAW\\_portugues.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf). Acesso em: 05 out. 2023.

DANTHÉIAS, Bárbara. Números apontam avanço da violência que silencia e vitimiza mulheres. **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, Notícias, 08 mar. 2023. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/noticias/numeros-apontam-avanco-da-violencia-que-silencia-e-vitimiza-mulheres>. Acesso em: 06 out. 2023.

DELGADO, Mário Luiz. A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, ano 2, nº 2, p. 1066, 2016.

DIAS, Euder de Brito. **A efetividade da lei maria da penha após 13 anos de existência na melhoria do atendimento e assistência às vítimas de violência doméstica por parte do poder público**. 2019. 74f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Aplicação da Lei Maria da Penha pode ser mais eficaz com juízes de família. **Assessoria de Comunicação**, Notícias, 30 nov. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/4845/novosite>. Acesso em: out. 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **A lei na íntegra e comentada**. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 05 out. 2023.

LACERDA, Isadora Almeida; VIDAL, Adriana. **O conceito de violência contra a mulher no direito brasileiro**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de



Direito, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio\\_resumo2014/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIR-Isadora%20Almeida%20Lacerda.pdf](https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Isadora%20Almeida%20Lacerda.pdf). Acesso em: 05 nov. 2023.

LARA, Maria Clara Zanardini de. **O uso de aplicativos como instrumento de combate à violência doméstica durante a pandemia**. 2021. 65f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Curitiba, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021.

LOPES, Iriny. Apresentação. *In*: BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. CRUZ, Ane; ARAÚJO, Jadilza; CERQUEIRA, Taís (colabs.). **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Secretaria de Política para as Mulheres, 2011. p. 7-8.

LOSURDO, Frederico; BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. medidas protetivas de urgência em âmbito internacional: da proteção a mulheres vítimas de violência doméstica em caráter de urgência no Brasil e no direito comparado. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 116 – 136, jan./jun. 2017.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares; DEININGER, Layza de Souza Chaves; COELHO, Hemílio Fernandes Campos; MONTEIRO, Alisson Cleiton Cunha Monteiro; VIANNA, Rodrigo Pinheiro de Toledo; NASCIMENTO, João Agnaldo. Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. **J Hum Growth Dev.**, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 139-146, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.7322/jhgd.119238>.

MAINENTI, Mariana; SEIXAS, Jônathas. Relatório aponta aumento no número de processos de violência doméstica ou feminicídio em 2022. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de-processos-de-violencia-domestica-ou-femicidio-em-2022/#:~:text=Conforme%20o%20Painel%20de%20Monitoramento,11%25%20pela%20concess%C3%A3o%20em%20parte>. Acesso em: 13 nov. 2023.

MELO, João Ozório. Desvios da lei: na Austrália, homens se beneficiam de leis para mulheres. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 10 fev. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-fev-10/homens-australianos-abusam-lei-criada-beneficiar-mulheres#:~:text=Lei%20limitada&text=A%20lei%20prev%C3%AA%20prote%C3%A7%C3%A3o%20apenas,da%20emissora%20de%20TV%20WSAZ>. Acesso em: 06 out. 2023.

MESQUITA FILHO, Marcos; EUFRÁSIO, Cremilda; BATISTA, Marcos Antônio. Estereótipos de gênero e sexismo ambivalente em adolescentes masculinos de 12 a 16 anos. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 20, n. 3, p. 554-567, set. 2011.

NOBRE, Mirla. Em quase dois meses, Ceará teve 137 solicitações de medidas protetivas virtuais. **O Povo**, Notícias do Ceará, 25 out. 2023. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2023/10/25/em-quase-dois-meses-ceara-teve-173-solicitacoes-de-medidas-protetivas-virtuais.html>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS MULHERES (ONU MULHERES). **Fim da violência contra as mulheres**. 2022. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/areas-tematicas/fim-da-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 05 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). **Devastadoramente generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência.** Genebra / Nova York, 09 mar. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia#:~:text=Ao%20longo%20da%20vida%2C%20uma,praticamente%20inalterado%20na%20%C3%BAltima%20d%C3%A9cada>. Acesso em: 06 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). **Violência contra as mulheres.** [20--]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 05 out. 2023.

RODRIGUES, Franciele. Em meio a aumento de violência, Lei Maria da Penha completa 17 anos: veja principais mudanças. **Brasil de Fato**, Política, Londrina, 08 ago. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefatopr.com.br/2023/08/08/em-meio-a-aumento-de-violencia-lei-maria-da-penha-completa-17-anos-veja-principais-mudancas#:~:text=De%20acordo%20com%20levantamento%20do,quando%20237.596%20ataques%20foram%20contabilizados>. Acesso em: 06 out. 2023.

RODRIGUES, Thais Nayara de Sousa. **Violência contra a mulher e a eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Estado do Ceará.** 2020. 29f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Fametro, Fortaleza, Ceará, 2020.

SAMPAIO, Milena Gonçalves. **Violência doméstica: desigualdade de gênero e os direitos da mulher.** 2021. 40f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Evangélica de Goiás (UniEvangélica), Anápolis, Goiás, 2021.

SARAIVA, Leiliane Borges. Legislação comparada Portugal e Brasil: proteção da mulher vítima de violência doméstica. **Revista da Advocacia de Rondônia**, Mato Grosso do Sul, 1º fev. 2021. Disponível em: <https://revista-ro.adv.br/legislacao-comparada-portugal-e-brasil-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 06 out. 2023.

SILVEIRA, Fernando; DURAND, Julia Garcia; MARTINS, Aline Souza. A importância da Lei Maria da Penha no combate à violência de gênero. **LexLatin**, Opinião, Londres, ago. 2021. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/opiniao/importancia-da-lei-maria-da-penha-no-combate-violencia-de-genero>. Acesso em: 06 out. 2023.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; RÊ, Eduardo; BARROSO, Mariana Contreras; MARQUES, Marina Dutra. Violência contra as mulheres e a Lei Maria da Penha. **Politize! Equidade, Direito das Mulheres**, Instituto Mattos Filho, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/violencia-contra-as-mulheres-e-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 04 out. 2023.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil.** Brasília, DF: Flacso, 2015.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de pesquisa.** 2. ed. Florianópolis: Departamento de Ciências e Administração, UFSC, 2013.